



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 28/88:

Cria, no âmbito da Presidência do Conselho de Ministros, o Comissariado de Portugal para a Exposição Universal de Sevilha de 1992, subordinado ao tema «A Era dos Descobrimentos».

360

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/88:

Relança o Programa de Ocupação de Tempos Livres (OTL) e o Programa de Ocupação Temporária de Jovens (OTJ), para serem executados durante o ano de 1988

361

### Ministério das Finanças

#### Portaria n.º 65/88:

Altera o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 476/80, de 15 de Outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/83, de 24 de Fevereiro, e pela Portaria n.º 251/87, de 1 de Abril

361

### Ministérios do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

#### Portaria n.º 66/88:

Estabelece as características de acondicionamento e rotulagem das natas para fins alimentares

364

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 28/88

de 2 de Fevereiro

Portugal vai estar presente na Exposição Universal de Sevilha, a realizar nesta cidade em 1992, participação esta que se insere no âmbito das comemorações dos descobrimentos portugueses e que será articulada com o Programa da Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses criada para o efeito.

A Exposição está subordinada ao tema «A Era dos Descobrimientos», tendo por objectivo contribuir para um melhor conhecimento da Humanidade, através da demonstração das suas realizações como estímulo para o intercâmbio de ideias, base de uma frutífera coexistência.

Portugal está directamente envolvido no tema escolhido, dado ter desempenhado um papel pioneiro e da maior relevância no encontro entre mundos, no contacto de civilizações, na interpenetração de culturas, cabendo-lhe responsabilidade primordial na aventura da expansão marítima europeia e outorgando contributo decisivo para a génese dos valores histórico-culturais que estruturam e sedimentam identidades nacionais.

Deste modo, e em paralelo com o procedimento adoptado aquando da participação de Portugal noutras exposições internacionais, como foi o caso da Exposição Universal e Internacional de Ósaca, realizada no ano de 1970, e do XV Congresso Mundial da Rehabilitation International, no ano de 1984, torna-se agora necessário criar um comissariado que assegure a nossa representação na Exposição Universal de Sevilha.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, no âmbito da Presidência do Conselho de Ministros, o Comissariado de Portugal para a Exposição Universal de Sevilha de 1992, subordinada ao tema «A Era dos Descobrimientos».

Art. 2.º O Comissariado goza de autonomia administrativa e financeira.

Art. 3.º Os serviços do Comissariado funcionarão em Lisboa, em local a designar pela Presidência do Conselho de Ministros.

Art. 4.º São atribuições do Comissariado:

- a) Assegurar a representação do País na Exposição Universal de Sevilha, de modo a expressar os valores histórico-culturais de Portugal ao serviço da Humanidade;
- b) Elaborar o programa da participação portuguesa na Exposição, dele devendo também constar a calendarização das actividades a realizar;
- c) Celebrar em nome do Governo Português, com as entidades designadas pelo Governo Espanhol, o contrato de participação na Exposição e praticar os demais actos necessários à representação do País;
- d) Propor superiormente tudo o mais que considerar necessário ao bom desempenho da sua missão.

Art. 5.º — 1 — O Comissariado é constituído por um comissário, que preside, por um comissário-adjunto e por sete vogais, em representação de cada um dos seguintes departamentos:

- a) Presidência do Conselho de Ministros;
- b) Ministério da Defesa Nacional;
- c) Ministério das Finanças;
- d) Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- e) Ministério da Indústria e Energia;
- f) Ministério da Educação;
- g) Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- h) Ministério do Comércio e Turismo.

2 — O comissário-adjunto coadjuva e substitui o comissário nos seus impedimentos.

3 — Os membros do Comissariado asseguram a ligação entre este e as entidades que representam e exercem as suas funções a título gratuito, sem prejuízo do reembolso de despesas feitas em virtude da sua participação nas actividades do Comissariado.

4 — O comissário e o comissário-adjunto serão nomeados por despacho do Primeiro-Ministro.

5 — Os cargos de comissário e comissário-adjunto serão exercidos em regime de comissão de serviço, sendo o respectivo regime remuneratório fixado por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

Art. 6.º Compete ao comissário organizar e dirigir as actividades do Comissariado, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Convocar as reuniões do Comissariado e presidir aos trabalhos;
- b) Representar o Comissariado em juízo e fora dele;
- c) Submeter à aprovação do Primeiro-Ministro o programa da participação na Exposição;
- d) Elaborar os relatórios de actividades e as contas de gerência do Comissariado;
- e) Celebrar contratos de seguro, bem como os contratos necessários para garantir o transporte, guarda e vigilância dos objectos destinados à Exposição;
- f) Autorizar as despesas com obras e aquisição de bens e serviços, tanto no País como no estrangeiro, necessários para o funcionamento do Comissariado e para assegurar a participação portuguesa na Exposição, com observância dos requisitos legais previstos no Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho;
- g) Contratar com os expositores nacionais nos termos fixados no regulamento geral da Exposição e zelar pela observância dos regulamentos e das demais normas da Exposição, por parte dos mesmos expositores;
- h) Contratar pessoal para prestar serviço na modalidade de contrato a prazo, o qual não adquirirá vínculo de qualquer natureza à função pública;
- i) Contratar, a título excepcional, pessoal em regime de assalariamento para exercer funções em Sevilha, regendo-se os respectivos contratos pela lei laboral local;
- j) Consultar e, quando necessário, solicitar a colaboração de técnicos sobre os assuntos da respectiva especialidade;

- l) Promover as deslocações do pessoal, dentro e fora do País, que se mostrem indispensáveis, colhendo, para o efeito, as necessárias autorizações.

Art. 7.º — 1 — Todos os serviços e organismos do Estado, museus, bibliotecas e arquivos oficiais existentes no território nacional, bem como as empresas públicas e demais institutos públicos, fornecerão ao Comissariado todos os elementos que, para a boa execução dos seus objectivos, lhes forem solicitados.

2 — Os responsáveis pelos serviços, organismos e entidades referidos no número anterior colocarão à disposição do Comissariado, mediante termo de entrega, tudo aquilo que lhes for solicitado, devendo aquele tomar as devidas precauções para garantia, protecção e conservação dos elementos entregues.

Art. 8.º O apoio técnico e administrativo ao comissário e ao Comissariado será prestado por pessoal destacado ou requisitado nos termos da lei geral.

Art. 9.º No prazo de seis meses após o encerramento da Exposição o comissário apresentará ao Governo o relatório, devidamente quantificado, das actividades do Comissariado.

Art. 10.º — 1 — Cumpridas as formalidades previstas no artigo anterior considera-se, para todos os efeitos, extinto o Comissariado.

2 — Os funcionários e agentes requisitados regressarão aos respectivos serviços de origem e os contratos de outra natureza previstos neste diploma caducarão automaticamente pelo decurso do prazo respectivo ou extinguir-se-ão, neste caso sem prejuízo da percepção integral dos salários a que os contratados teriam direito até ao termo dos mesmos.

Art. 11.º As dotações necessárias à prossecução das actividades do Comissariado serão movimentadas mediante requisições de fundos a enviar à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, assinadas pelo comissário e pelo representante do Ministério das Finanças.

Art. 12.º O Comissariado é considerado como instituição de interesse cultural para efeitos de aplicação dos benefícios fiscais previstos no Decreto-Lei n.º 258/86, de 28 de Agosto, aos donativos, subsídios e participações que lhe sejam concedidos por quaisquer pessoas singulares ou colectivas.

Art. 13.º O Primeiro-Ministro poderá delegar as competências que lhe são atribuídas pelo presente diploma noutro membro do Governo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Dezembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Roberto Artur da Luz Carneiro* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *António Fernando Couto dos Santos*.

Promulgado em 19 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 20 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/88

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/86, de 16 de Janeiro, lançou o Governo os Programas de Ocupação de Tempos Livres (OTL) e de Ocupação Temporária de Jovens (OTJ). O enorme contributo dado por ambos os Programas para a integração dos jovens na vida activa e a experiência colhida com a sua execução nos anos anteriores vieram demonstrar a necessidade de os relançar novamente este ano, alargando-os a um maior número de jovens.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 14 de Janeiro de 1988, resolveu:

1 — Relançar, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/86, de 16 de Janeiro, o Programa de Ocupação de Tempos Livres (OTL), para ser executado durante o ano de 1988.

2 — Relançar, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/86, de 16 de Janeiro, o Programa de Ocupação Temporária de Jovens (OTJ), para ser executado durante o ano de 1988.

3 — A gestão do Programa OTL e do Programa OTJ será definida por despachos conjuntos do Ministro do Emprego e da Segurança Social e do Ministro Adjunto e da Juventude.

4 — Todos os organismos do Estado, no âmbito das suas atribuições, deverão prestar aos órgãos de gestão de ambos os Programas o apoio que por eles lhes for solicitado.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 65/88

de 2 de Fevereiro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, impõe, no n.º 2 do artigo 46.º, o reordenamento do sistema de carreiras da Administração Pública;

Considerando que se torna necessário proceder à implementação daquele diploma legal na Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE), adequando o seu quadro de pessoal às orientações nele definidas, sem deixar de ter em vista os objectivos definidos nos Decretos-Leis n.ºs 476/80 e 118/83, de 15 de Outubro e de 25 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no artigo 46.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, que o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 476/80, de 15 de Outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/83, de 24 de Fevereiro, e pela Portaria n.º 251/87, de 1 de Abril, seja constituído conforme o mapa anexo à presente portaria.

Ministério das Finanças.

Assinada em 31 de Dezembro de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento.

## Anexo à Portaria n.º 65/88

## Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares	
Dirigente .....	-	—	—	-	Director-geral .....	—	1	
					Subdirector-geral .....	—	1	
					Director de serviços .....	—	3	
					Chefe de divisão .....	—	2	
					Chefe de repartição .....	E	9	
Consultor jurídico ...	-	Consultadoria jurídica	Consultor jurídico...	-	Assessor principal, primeiro-assessor, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	A, B, C, D, E e G	1	
Técnico superior .....	-	Actua na área funcional de recolha, tratamento e divulgação da informação, cuidados de saúde, gestão financeira e patrimonial, médica, planeamento e controlo do subsistema de segurança social e de saúde, gestão e administração de pessoal e organização e métodos.	Técnico superior .....	2	Assessor principal .....	A	1	
					Primeiro-assessor .....	B	1	
					Assessor .....	C	(a) (f) 6	
				1	Técnico superior principal	D	(b) (f) 6	
					Técnico superior de 1.ª classe.	E	(f) 6	
					Técnico superior de 2.ª classe.	G	(f) 6	
Técnico .....	-	Aplicação de métodos e técnicas nas áreas acima referidas.	Técnica .....	-	Técnico especialista principal.	C	1	
					Técnico especialista de 1.ª classe.	D	1	
					Técnico especialista .....	E	2	
					Técnico principal .....	F	4	
					Técnico de 1.ª classe .....	H	(b) 5	
					Técnico de 2.ª classe .....	J	4	
Informática .....	-	Informática .....	Analista de aplicações ou de sistemas ...	2	Assessor principal .....	A	-	
				Primeiro-assessor .....	B	-		
			Assessor .....	C	1			
			1	Analista de aplicações ou de sistemas principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	D, E ou G		2	
					2	Assessor principal .....	A	-
			Primeiro-assessor .....	B		-		
			Assessor .....	C		1		
			1	Programador de aplicações ou de sistemas .....	Programador de aplicações ou de sistemas principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	D, E ou G		3
					Programador ou programador estagiário.	H ou I		
			—	—	—	—	-	Administrador de sistemas
Planificador .....	F	1						
Operador .....	-	—	—	-	Operador-chefe .....	G	3	
					Operador de consola, operador principal, operador e estagiário.	H, I, J e L		7
—	-	—	—	-	Preparador de trabalhos	H	1	
					Arquivista de suportes ...	J	2	
Operador de registo de dados.	-	—	—	-	Operador de registo de dados principal.	K	(c) 4	
Controlador .....	-	—	—	-	Controlador-chefe .....	I	(b) 1	

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Técnico-profissional	3	Apoio técnico .....	Técnico auxiliar (d)	-	Técnico auxiliar especialista.	I	1
					Técnico auxiliar principal	J	3
					Técnico auxiliar de 1.ª classe.	L	8
					Técnico auxiliar de 2.ª classe.	M	8
Oficial administrativo	-	Coordenação e chefia administrativa.	—	-	Chefe de secção .....	H	22
	3	Tesouraria .....	Tesoureiro .....	-	Tesoureiro principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	H, I e J	2
	3	Administrativa .....	Oficiais administrativos	-	Oficial administrativo principal.	I	20
					Primeiro-oficial .....	J	56
Segundo-oficial .....					L	72	
					Terceiro-oficial .....	M	52
	2	Dactilografia .....	Escriturários-dactilógrafos .....	-	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S	(e) 69
					Auxiliar técnico principal	N	(b) 1
Operário .....	2	Artes gráficas .....	Operador de fotocomposição.	-	Operador de fotocomposição principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	K, L, N e Q	1
			Impressor de <i>offset</i>	-	Impressor de <i>offset</i> principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	L, N, P e Q	1
			Encadernador .....	-	Encadernador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	L, N, P e Q	1
Auxiliar .....	-	Reprografia .....	Operador de reprografia.	-	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	O, Q e S	1
	2	Condução e conservação de viatura ligeira.	Motorista de ligeiros	-	Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	M, O e Q	1
	1	Recepção e transmissão de chamadas telefónicas.	Telefonista .....	-	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S	3
	-	—	Auxiliar administrativo	-	Encarregado de pessoal	O	(b) 1
					Auxiliar administrativo principal.	Q	2
				Auxiliar administrativo de 1.ª classe e de 2.ª classe.	S e T	12	
	-	Limpeza .....	—	-	Servente .....	U	(b) 1

(a) Um lugar a extinguir quando vagar (Portaria n.º 251/87, de 1 de Abril).

(b) Um lugar a extinguir quando vagar.

(c) Lugares a extinguir quando vagarem.

(d) Conteúdo funcional em anexo.

(e) Nove lugares a extinguir quando vagarem.

(f) Três lugares a preencher por técnicos a exercerem funções de inspecção médica.

Conteúdo funcional da carreira de técnico auxiliar. — Executar, a partir de orientações e instruções precisas, trabalhos de apoio técnico nas áreas de informática, de gestão de recursos materiais e financeiros, de administração de pessoal, de documentação, informação, análise, codificação e relações públicas.

**MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO, DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO.**

**Portaria n.º 66/88**

**de 2 de Fevereiro**

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 205/87, de 16 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, Piscas e Alimentação e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º

**Âmbito do diploma**

As características, o acondicionamento e a rotulagem das natas para fins alimentares definidas no n.º 2.º passam a reger-se pelo presente diploma.

2.º

**Definições**

1 — Considera-se nata o produto obtido do leite pela concentração da sua matéria gorda e que apresenta um teor de matéria gorda superior a 12 % (m/m).

2 — A nata para fins alimentares é a destinada ao consumo humano de forma directa ou indirecta.

3.º

**Nata de consumo directo**

A nata destinada ao consumo humano de forma directa só pode ser fabricada e comercializada nos seguintes tipos:

a) Nata não maturada — a nata não acidificada, espessada ou não, pode, de acordo com o tratamento térmico, ser classificada em:

- 1) Nata pasteurizada — a nata não maturada, convenientemente tratada por aquecimento, de modo a desvitalizar a flora patogénica não esporulada e a quase totalidade da flora banal, sem alteração sensível das suas características organolépticas e constituição físico-química;
- 2) Nata ultrapasteurizada (UHT) — a nata não maturada, aquecida em fluxo contínuo a alta temperatura (130°C a 150°C) durante um tempo muito curto, para destruição de todas as formas microbianas vegetativas e da quase totalidade das esporuladas, sem alteração sensível das suas características organolépticas e constituição físico-química, e depois embalada assepticamente;
- 3) Nata esterilizada — a nata não maturada que, depois de hermeticamente embalada, é tratada por aquecimento, de modo a ficar isenta de todas as formas microbianas vegetativas e da quase totalidade das esporuladas, sem alteração sensível da constituição físico-química;

b) Nata maturada — a nata previamente pasteurizada, acidificada por bactérias lácticas específicas;

c) Nata para bater ou batida — a nata maturada ou não, com um mínimo de matéria gorda de 28 % (m/m).

4.º

**Nata de consumo indirecto**

1 — A nata para fins alimentares que se destina ao fabrico de produtos lácteos e outros géneros alimentícios.

2 — Só são permitidos o transporte e a distribuição de nata para consumo indirecto depois de submetida à pasteurização. A nata pasteurizada, neste caso, deve ser transportada a temperatura positiva não superior a 6°C, em recipientes próprios, devidamente selados, e que deverão trazer uma etiqueta indicando a natureza do produto, data da pasteurização, bem como a indicação dos estabelecimentos de procedência e destino.

5.º

**Características**

1 — O leite cru destinado à obtenção de nata para fins alimentares deve obedecer ao disposto na Portaria n.º 472/87, de 4 de Junho, sobre leite alimentar.

2 — As natas maturadas tratadas para consumo público directo e indirecto devem ter as seguintes características e limites:

Aspecto .....	Homogéneo e com fluidez variável, de acordo com o teor de gordura.
Cor .....	Branco-amarelada, na nata pasteurizada e ultrapasteurizada. Amarelada, na nata esterilizada.
Aroma .....	<i>Sui generis</i> ou ao aromatizante adicionado.
Sabor .....	<i>Sui generis</i> ou ao aromatizante adicionado.
Teor de matéria gorda (NP-637).	Inferior a 18 % (m/m), na nata ligeiramente gorda (nata para café). Igual ou superior a 18 % (m/m) e inferior ou igual a 29 % (m/m), na nata meio gorda. Superior a 29 % (m/m) e inferior a 45 % (m/m), na nata normal. Igual ou superior a 45 % (m/m), na nata gorda.
Acidez, expressa em centímetros cúbicos de solução N por 100 g da substância não gorda (NP-638).	Máximo 2,5 cm <sup>3</sup> .
Prova de fosfatase (NP-634)	Negativa, isto é, igual ou inferior a 2,3 unidades Lovibond, na nata pasteurizada.
Prova de turvação (NP-639)	Negativa, na nata esterilizada.
Provas de estufa (NP-640)	Negativas, na nata ultrapasteurizada e na nata esterilizada.

Número de microrganismos a 30°C por centímetro cúbico (NP-635).	Máximo 50 000, na nata pasteurizada não maturada.
Pesquisa de bactérias coliformes (NP-1935).	Negativa em 1 cm <sup>3</sup> , na nata pasteurizada.
Pesquisa de <i>Staphylococcus aureus</i> (NP-2260).	Negativa em 1 cm <sup>3</sup> .
Pesquisa de <i>Salmonella</i> (NP-1933).	Negativa em 25 cm <sup>3</sup> .
Número de colónias de bolores por centímetro cúbico (NP-1934).	Máximo 20, na nata pasteurizada.
Número de colónias de leveduras por centímetro cúbico (NP-1934).	Máximo 200, na nata pasteurizada.

3 — As natas maturadas devem ter as características das natas pasteurizadas, com excepção da matéria gorda e da acidez, que serão, no mínimo, respectivamente, 30 % (m/m) e 4,5 cm<sup>3</sup>, e no respeitante ao teor microbiano, que poderá ser superior a 50 000 microrganismos a 30°C por centímetro cúbico, mas só no referente à flora láctica específica.

## 6.º

**Ingredientes facultativos**

Na preparação das natas para consumo directo pode ser utilizado o açúcar.

## 7.º

**Aditivos alimentares**

São permitidos os seguintes aditivos:

a) Emulsionantes e outros estabilizadores do equilíbrio físico:

E 339 — Ortofosfatos de sódio. E 340 — Ortofosfatos de potássio. E 341 — Ortofosfatos de cálcio. E 450 c) — Polifosfatos de sódio e de potássio.	Máximo 2 g/kg, expresso em substância anidra, quando estremes e na ausência de reguladores de acidez, e 3 g/kg, quando em mistura entre si ou com os reguladores de acidez.
E 471 — Mono e diglicéridos de ácidos gordos. E 472 — Ésteres lácticos dos mono e diglicéridos de ácidos gordos (na nata batida).	Máximo 5 g/kg, estremes ou em mistura.

b) Espessantes/gelificantes:

E 401 — Alginato de sódio E 402 — Alginato de potássio E 404 — Alginato de cálcio E 407 — Carragenina . . . . . E 466 — Carboximetilcelulose	Máximo 5 g/kg, estremes ou em mistura.
--	--

c) Aromatizantes:

Aromatizantes naturais ou seus equivalentes de síntese — b. p. f.;

d) Culturas lácticas específicas:

*Streptococcus lactis*, *Streptococcus cremoris*, *Streptococcus thermophilus*, *Leuconostoc citrovorum* e *Leuconostoc paracitrovorum*, na nata maturada;

e) Reguladores de acidez:

Nas natas para fabrico de manteiga podem utilizar-se os seguintes:

E 339 — Ortofosfato de sódio;  
500 — Bicarbonato de sódio e carbonato de sódio.

## 8.º

**Auxiliares tecnológicos**

É permitido o uso dos seguintes gases não tóxicos nas natas acondicionadas sob pressão:

Dióxido de carbono (anidrido carbónico);  
Azoto (gás inerte).

## 9.º

**Métodos de análise**

Para efeitos de verificação das características das natas a que se refere o presente diploma serão utilizados os métodos de preparação de amostras e de análise definidos em diploma legal ou nas correspondentes normas portuguesas ou, na sua falta, os indicados pelo Instituto de Qualidade Alimentar (IQA).

## 10.º

**Conservação**

A nata pasteurizada deve ser conservada, tanto nas instalações do seu tratamento como no circuito da sua distribuição e venda, a temperaturas positivas que não excedam os 6°C.

## 11.º

**Período de validade**

1 — A nata pasteurizada só poderá ser vendida ao consumidor dentro do prazo de dezoito dias a contar do dia da pasteurização.

2 — A nata ultrapasteurizada (UHT) só poderá ser vendida ao consumidor dentro do prazo de 90 dias a contar da data do seu tratamento e embalagem.

3 — A nata esterilizada só poderá ser vendida ao consumidor dentro do prazo de 240 dias a contar da data do seu tratamento e embalagem.

## 12.º

**Acondicionamento**

A nata para consumo directo só poderá ser comercializada em embalagens de material inóculo, inerte e impermeável em relação ao conteúdo, hermeticamente vedadas, de modo a assegurar protecção eficaz contra contaminação, nomeadamente de natureza microbiana.

A nata para bater ou batida também poderá ser vendida em embalagens indeformáveis de material adaptado ao seu uso e que contêm um gás apropriado, permitindo a distribuição do produto com a ajuda de uma válvula.

13.º

#### Rotulagem

A legislação em vigor sobre rotulagem é aplicável às natas para consumo directo, devendo observar-se o seguinte:

a) A denominação de venda será constituída por uma das seguintes expressões:

- «Nata ligeiramente gorda» ou «Nata para café»;
- «Nata meio gorda»;
- «Nata normal» ou simplesmente «Nata»;
- «Nata gorda»;

seguidas das designações, conforme o caso:

- «Pasteurizada»;
- «Ultrapasteurizada» ou «UHT»;
- «Esterilizada»;

e ainda, quando for caso disso, das indicações:

- «Maturada»;
- «Para bater»;
- «Batida»;

b) A quantidade líquida será expressa em litros (l) e seus submúltiplos, centilitros (cl) e mililitros (ml);

c) A temperatura de conservação será indicada pela menção «Conservar a 0°C», para as natas pasteurizadas, e «Conservar em frigorífico depois de aberto», para as natas ultrapasteurizadas e esterilizadas.

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 14 de Janeiro de 1988.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 36\$00**